



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600353-43.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600353-43.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CAMILA ALEXANDRINO DE AMORIM VEREADOR, CAMILA ALEXANDRINO DE AMORIM

Advogado do(a) RECORRENTE: UILMA SANTOS DE MELO - AL10282

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. MUNICÍPIO. RIO LARGO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, inconformada com a sentença que desaprovou suas contas de campanha, sob fundamento da não abertura de conta bancária específica, nos termos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

II- Questão em Discussão

2. Verificar se a ausência de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação financeira, compromete a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação.

III- Razões de Decidir

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, §2º, impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária para "outros recursos", independentemente de haver movimentação financeira.

4. A candidata não comprovou a inexistência de movimentação por meio de extratos bancários nem apresentou declaração do gerente bancário.

5. A omissão impossibilita a análise da regularidade da campanha, sendo considerada falha grave, que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do TSE ratificam esse entendimento.

IV- Dispositivo

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas da candidata.

Tese de julgamento: "A não abertura de conta bancária de campanha, ainda que não haja movimentação financeira, configura irregularidade grave que compromete a transparência e confiabilidade das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Art. 8º, §2º; art. 53, II, "a"; art. 57, §1º; art. 64 - Resolução TSE nº 23.607/2019;

Art. 22, §2º - Lei nº 9.504/1997.

Jurisprudências relevantes citadas:

TSE, ED-AgR-AI nº 060583206, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22.10.2020;

TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 06.09.2018

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 24/04/2025

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de CAMILA ALEXANDRINO DE AMORIM, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Rio Largo/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas, o magistrado da 15ª Zona desaprovou as contas da referida candidata, por ausência de abertura de contas bancárias, o que impossibilitou a comprovação na movimentação financeira de campanha.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs o presente recurso inominado, asseverando que não houve movimentação de recursos financeiros, de modo que não houve prejuízo diante da não abertura das contas bancárias. Pugna pela reforma da sentença, e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o motivo que ensejou a desaprovação das contas foi a ausência de abertura de contas bancárias para a campanha, em especial a conta obrigatória "Outros Recursos", o que viola a legislação eleitoral e compromete a transparência da contabilidade.

Em suas razões, a recorrente argumenta que não houve movimentação financeira, e que por tal motivo não houve prejuízo à fiscalização e transparência das contas.

Sobre a questão, pertinente registrar trecho do parecer técnico que passa a fazer parte integrante do voto:

"No item 2 do parecer de diligências, foi apontado que não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8º c/c o seu §2º, e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Resposta: a Candidata apresentou declaração informando que não abriu a referida conta. Acrescentou que "não houve movimentação financeira, razão pela qual não há extratos bancários a serem apresentados."

Conclusão: A obrigatoriedade de abertura de conta bancária para movimentação de "outros recursos" por parte de partidos políticos e candidatos, prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/19, deve ser respeitada mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, e somente não se aplica às candidaturas em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/1997); ou em caso de renúncia, desistência e indeferimento do registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo em tela.

A não abertura da conta, nos casos em que é obrigatória, é considerada inconsistência grave, geradora de desaprovação, em razão do descumprimento de requisito essencial ao exame das contas, que impossibilita a comprovação de eventual movimentação financeira ou sua ausência.

Em vista do exposto, restou configurada a irregularidade, por infração aos arts. 8º e 53, inc. II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual impossibilitou a análise da alegada inexistência de movimentação financeira relativa a "outros recursos".

De fato, a abertura de conta bancária pela candidata era obrigatória, já que teve CNPJ atribuído à sua candidatura, fazendo-se necessário proceder a abertura de conta bancária conforme disposto no §2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, mormente porque inexistente a exceção prevista no inciso II do §4º do mesmo artigo e diploma normativo mencionado.

Saliente-se, ademais, que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pela candidata interessada. Desse modo, a ausência de tais documentos, devido a não abertura de conta bancária, já é motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa na abertura da conta e na apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, em que pese as informações e justificativas apresentadas, observo que não foram atendidos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, havendo mácula na transparência da contabilidade.

Isso porque, nos termos do previsto no art. 57, §1º da Resolução, "*a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira*", o que não ocorreu no presente caso.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"No caso dos autos, verifica-se que a Recorrente não abriu as contas bancárias e, conseqüentemente, não anexou os extratos bancários, sem justificativa plausível para tanto.

Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência. "

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade, o que também afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]" (TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). 3. *Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)(grifado)*

Assim posto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator